



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

PROCESSO:	02132/2020-TCE-RO
JURISDICIONADO:	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH
SUBCATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas
INTERESSADOS:	Francisco Leudo Buriti de Souza – CPF n. 228.955.073-68 – Diretor-Presidente no período de 01/01/2019 a 06/02/2019; Amadeu Hermes Santos da Cruz – CPF n. 202.727.152-04 – Diretor-Presidente no período de 06/02/2019 a 31/12/2019; Maria Elenita Ferreira do Nascimento – CPF n. 026.444.952-53 – Técnica em Contabilidade
ASSUNTO:	Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2019
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO CONCLUSIVO

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise técnica conclusiva sobre a Prestação de Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do do Sr. Francisco Leudo Buriti de Souza (período de 01/01/2019 a 06/02/2019) e do Sr. Amadeu Hermes Santos da Cruz (período de 06/02/2019 a 31/12/2019), com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, com objetivo de subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelo Diretor Presidente.
2. Registra-se que a prestação de contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, relativa ao exercício de 2019, foi entregue ao Tribunal de Contas, em 14/08/2020. Portanto, dentro do prazo estipulado, considerando a prorrogação do prazo estabelecido na Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, conforme Sistema SIGAP, Código de Recebimento nº 637330272525947143 (ID 930453).
3. Dessa maneira, foi exarado o relatório técnico preliminar (ID 1087522), tendo a conclusão sido admitida pelo conselheiro relator, conforme o disposto na DM n. 00013/2022-GCWSC (ID 1159507), definindo a responsabilidade do gestor.
4. Os achados identificados foram: A1. Ausência de teste de recuperabilidade, A2. Aplicação de recursos de aporte do estado em finalidade diversa da pactuada no plano de trabalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

e A3. Inobservância da Lei n. 13.303/2016.

5. Expedido mandado de audiência n. 142, 143 e 144/2021 (ID's 1237848, 1237850 e 1237852), foi aberto o prazo para apresentação de defesa, cujas justificativas foram apresentadas dentro do prazo legal (ID 1249842). As justificativas apresentadas foram analisadas no relatório técnico de análise de defesa e os resultados apropriados nesta análise.

1.1. Visão geral da entidade

6. A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH é constituída sob a forma de Empresa Pública com personalidade jurídica de direito privado e de capital fechado, sendo regida pelo seu Estatuto Social, pela Lei 13.303 de 30 de junho de 2016 e demais legislações aplicáveis. Possui autonomia administrativa, técnica, patrimonial e financeira e seu capital é organizado na forma de ações ordinárias nominativas, tendo o Governo do Estado de Rondônia a exclusividade na detenção destas.

7. Atua como Porto Público Organizado e tem por finalidade precípua executar a política estadual de transporte aquaviário do Estado, abrangendo a implantação, construção, operação, fiscalização, manutenção e melhorias da infraestrutura de portos, hidrovias e vias navegáveis, bem como exercer a administração e exploração de toda infraestrutura aquaviária no interior.

1.2. Objeto de Análise

8. O processo de prestação de contas anual é um mecanismo institucional e faz parte do processo de *accountability* do setor público, cujo principal objetivo é assegurar o dever de prestar contas à sociedade dos recursos confiados à Administração do período (art. 70, parágrafo único, da CF/88).

9. Segundo as disposições do inciso III, art. 10 da Instrução Normativa TCE-RO nº 013/2004, a Prestação de Contas Anual da SOPH será apresentada ao Tribunal de Contas até 31 de maio do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais.

10. Conforme as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

11. Nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, compete privativamente ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daqueles que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado.

1.3. Objetivo e Escopo

12. O objeto do processo de PCA é o cumprimento do dever constitucional de prestar contas, ao qual alude o parágrafo único do artigo 70 da constituição federal e consiste na obrigação dos administradores públicos de demonstrar, de forma clara e objetiva, a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados para fins de transparência, responsabilização e tomada de decisão.

13. Em consonância com as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 o trabalho teve como objetivo expressar opinião quanto à exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, tendo por finalidade subsidiar o julgamento do Tribunal sobre a prestação de contas anual nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCEP).

14. A análise da PCA da SOPH faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contido no Plano Integrado de Controle Externo. A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução 139/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos, cujas análises devem ser suportadas, se possível, por auditorias.

15. Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis exigidas pela Lei n. 6.404/76 (Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido, Demonstração do Valor Adicionado e respectivas Notas explicativas), encerradas em 31/12/2019, publicadas e encaminhadas a esta Corte eletronicamente via sistema SIGAP, Código de Recebimento nº 637330272525947143 (ID 930453).

16. Na execução dos trabalhos foram priorizados os seguintes riscos, sintetizadas no quadro a seguir.

Quadro 1 - Escopo da análise sobre PCA da SOPH - Exercício 2019

Objetivo	Riscos	Finalidade dos Testes	Procedimento
Exatidão dos demonstrativos contábeis	As demonstrações contábeis não refletirem a posição patrimonial e orçamentária da entidade.	Apresentação e divulgação. Analisar se as demonstrações contábeis encerradas 31 de dezembro contém os elementos essenciais e se guardam consistência de saldos entre si.	Teste Substantivo
		Verificar se a conta contábil "Caixa" representa a posição patrimonial em 31 de dezembro	Teste Substantivo
		Verificar se a contas do Imobilizado representa a posição patrimonial em 31 de dezembro.	Teste Substantivo
Legalidade e economicidade dos atos de gestão do responsável	Omissão no dever de prestar contas	Verificar se entidade encaminhou as informações ao longo do exercício financeiro (balancetes mensais) e a, respectiva, prestação de contas anual.	Teste Substantivo
	Não cumprimento do estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias	Verificar o cumprimento dos requisitos para Governança Corporativa	Teste Substantivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

	Não cumprimento da Lei de Prestação de Serviços Públicos aos usuários	Verificar o cumprimento dos requisitos de conformidade na Prestação de Serviços	Teste Substantivo
	Não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas	Avaliar se a Administração cumpriu com as determinações exaradas nos processos de contas e fiscalização dos exercícios anteriores.	Teste Substantivo
	Apuração de Prejuízo no exercício	Verificar se a companhia apresentou prejuízo no exercício	Teste Substantivo

Fonte: Matriz de planejamento.

1.4. Limitações

17. As opiniões apresentadas neste relatório limitam-se aos procedimentos realizados e restringem-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31/12/2019 e avaliação da conformidade da gestão no período.

18. Os procedimentos limitaram-se as informações apresentadas pela Administração na remessa da prestação de contas anual e portal de transparência da entidade. Destacando-se que não foram realizados procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício que fundamentem este trabalho.

19. Destaca-se que nesse trabalho não houve avaliação a fim de verificar se resultados foram atingidos com o menor custo possível (mantendo a qualidade e celeridade na prestação do serviço), que seria uma resposta à avaliação da economicidade dos atos de gestão prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

1.5. Metodologia

20. Os procedimentos efetuados são consistentes com os Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público.

21. Dessa forma, o trabalho foi composto pelo planejamento, pela realização de auditoria e pela instrução processual, obedecendo as seguintes etapas:

Etapa	Descrição	Referência
Planejamento	O planejamento deve definir o escopo, os objetivos e a abordagem da auditoria. Abordagem baseada em risco. Definição sobre a natureza, época e extensão dos procedimentos	ISSAI 100, item 48
Execução das Auditorias	Obtenção de evidências de auditoria suficientes e apropriadas para subsidiar a opinião no relatório de auditoria. A aplicação dos procedimentos dependerá da avaliação de risco. Cada auditoria fornecerá opinião para compor a instrução das contas.	ISSAI 100, item 49
Instrução Processual	Instrução do relatório das contas do Chefe do Poder Executivo contendo as opiniões de auditoria, demais informações que o Tribunal entende relevante e proposta de parecer prévio.	ISSAI 100, item 49 e 50; ISSAI 200, item 126 a 133 e 149 a 155.

FLUXO DAS ETAPAS DO TRABALHO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Fonte: Planejamento

22. Cabe destacar que os procedimentos desenhados e executados são suficientes, apenas, para fornecer asseguração limitada¹. Ou seja, de que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

23. Sendo assim, entende-se por procedimentos de natureza limitada aqueles que são substancialmente menos extensos do que os aplicados em um trabalho de asseguração razoável. Consequentemente, não é possível obter segurança de que todos os assuntos relevantes para o julgamento das contas foram identificados.

1.6. Critérios

24. Para realização deste trabalho foram utilizados os seguintes critérios para a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis: Lei Federal n. 6.404/76; Constituição Federal/88; Lei Federal n. 8.666/93; Lei Orgânica TCE/RO nº 154/96; Instrução Normativa nº 13/TCER/04; Lei Federal nº 11.638/07; Lei Complementar Estadual nº 758/14; Lei Federal nº 13.303/16; Lei Federal nº 13.460/17; Instrução Normativa nº 52/TCER/17; Instrução Normativa nº 58/TCER/17 e outros normativos aplicáveis.

1.7. Avaliação do Controle Interno

25. A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

26. O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles internos, no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e

¹ Ao fornecer uma asseguração limitada, a conclusão da auditoria afirma que, com base nos procedimentos executados, nada veio ao conhecimento do auditor para fazê-lo acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis. Os procedimentos executados em uma auditoria de asseguração limitada são limitados em comparação com os que são necessários para obter asseguração razoável, mas é esperado que o nível de asseguração, baseado no julgamento profissional do auditor, seja significativo para os usuários previstos. Um relatório de asseguração transmite a natureza da asseguração fornecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.

27. Nesse tema cabe esclarecer que a responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos acima mencionados é da administração do órgão, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno da entidade/órgão, avaliar a qualidade desses processos².

1.8. Da Opinião Técnica de Auditoria e a Proposta sobre o Julgamento das Contas

2. Nos termos da NBASP 100 (ISSAI 100), a auditoria do setor público pode ser descrita como um processo sistemático de obter e avaliar objetivamente evidências para determinar se as informações ou as condições reais de um objeto estão de acordo com critérios aplicáveis, fornecendo aos usuários previstos, com independência, informações objetivas e confiáveis, conclusões ou opiniões baseadas em evidência suficiente e apropriada, relativas às entidades públicas.

3. Na realização dos trabalhos para formação de uma opinião técnica, o auditor deve analisar as evidências de auditoria e da relevância dos achados, levando em consideração tanto aspectos quantitativos como qualitativos. Com base nos achados, o auditor deve exercer seu julgamento profissional para chegar a uma conclusão acerca do objeto de auditoria ou da informação do objeto.

4. Destaca-se que quando a opinião é modificada³, as razões devem ser colocadas em perspectiva, explicando claramente, com referência aos critérios aplicáveis, a natureza e extensão da modificação. Dependendo do tipo de auditoria, recomendações para ações corretivas e quaisquer contribuições para sanar deficiências de controle interno podem também ser incluídas no relatório.

5. Por sua vez, a proposta de julgamento sobre as contas é um aspecto mais amplo e encontra respaldo no art. 16 da LC n. 154, de 1996. Na apreciação e julgamento a análise envolve considerar outros fatores, tais como: a jurisprudência da Corte de Contas, as ações corretivas já adotadas pelo jurisdicionado antes do apontamento do Tribunal, o histórico das contas do exercício anterior, bem como o aspecto atinente à responsabilidade e o grau de reprovação da conduta.

² Acórdão nº 1.543/2013 – TCU – Plenário.

³ Uma opinião modificada pode ser: qualificada (exceto por) – quando o auditor discorda com, ou é incapaz de obter evidência de auditoria suficiente e apropriada acerca de, certos itens do objeto que são ou podem ser relevantes mas não generalizados; adversa – quando o auditor, após ter obtido evidência de auditoria suficiente e apropriada, conclui que desvios ou 42 ISSAI 100 – Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público distorções, quer individualmente ou no agregado, são relevantes e generalizados; abstenção – quando o auditor é incapaz de obter evidência de auditoria suficiente e apropriada, devido a uma incerteza ou limitação de escopo que é tanto relevante quanto generalizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

6. Além disso, no que diz respeito à competência, o julgamento das contas é de alçada dos conselheiros desta Corte de Contas, enquanto a opinião de auditoria é atribuição afeta aos auditores de controle externo.

7. Em razão disso, nada obsta que a opinião de auditoria sobre as demonstrações contábeis ou sobre a legalidade e economicidade seja modificada considerando o julgamento profissional do auditor, enquanto a proposta de julgamento e, posteriormente, o julgamento das contas pela Corte de Contas seja considerada regular, nos termos do art. 16 da LC n. 154, de 1996.

2. EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

28. Com base nos exames e procedimentos aplicados, exceto pelas situações descritas no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, nada chegou ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que as demonstrações contábeis da SOPH, compostas pelos Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido, Demonstração do Valor Adicionado e as respectivas notas explicativas, com base na disposições da Lei Federal n. 6.404/76, e das demais normas de contabilidade, não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo as normas de contabilidade aplicáveis e não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2019 e os resultados relativos ao exercício encerrado nessa data.

2.1 Base para opinião com ressalva

29. A ocorrência que motivou nossa opinião com ressalva foi a ausência de teste de recuperabilidade no ativo.

30. Detectou-se que a SOPH não realizou o teste de recuperabilidade nos seus ativos, portanto, as demonstrações não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo as normas de contabilidade aplicáveis, sobretudo os dispositivos previstos no §3º do art. 183 da Lei. 6.404/76, Pronunciamento Técnico CPC 01 e Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro.

31. É importante mencionar que o achado também foi objeto de apontamento no relatório de auditoria independente. No relatório, em razão das constatações, os auditores independentes entenderam que os controles internos aderentes aos saldos pareceram insuficientes para salvaguardar os ativos imobilizado.

32. Destaca-se que a infringência à norma contábil se deu especialmente em razão da ausência e/ou deficiência no sistema de controle dos bens patrimoniais, cuja implementação e adequada operacionalização cabe ao gestor máximo da entidade/órgão, nos termos dos arts. 1º e 3º, da IN 58/2017/TCE-RO.



3. LEGALIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL

33. Quanto à legalidade e à economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, em razão das situações descritas no parágrafo “Base para adversa” identificamos de que não foram observadas as disposições da legislação aplicável à SOPH.

3.1 Base para opinião adversa

34. As ocorrências que motivaram nossa opinião adversa foram as seguintes: Aplicação de recursos de aporte do estado em finalidade diversa da pactuada no plano de trabalho e Inobservância da Lei n. 13.303/2016.

3.1.1 Detalhamento da Base para Opinião adversa sobre a Legalidade e Economicidade

a) Aplicação de recursos de aporte do estado em finalidade diversa da pactuada no plano de trabalho

35. A SOPH aplicou recursos financeiros do aporte do Estado no valor de 1.422.543,76 (um milhão e quatrocentos e vinte e dois mil e quinhentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) em despesas de custeio, consoante consta na Informação nº 10/2020/SOPH-CGP (ID 1058187) e Ofício n. 8/2020/SOPH-CGP (ID 1058187), bem como no tópico 13 do Relatório Anual de Controle Interno (ID 930440), ensejando em finalidade diversas da prevista no plano de trabalho, que dispunha que a despesa tinha a finalidade de ser utilizada única e exclusivamente em despesas de investimentos em aquisições e infraestrutura. Essa situação também infringiu os termos dispostos na Lei n. 4.354, de 10 de agosto de 2018, a qual ressaltou que a cobertura orçamentária tinha finalidade de despesa de capital.

b) Inobservância da Lei n. 13.303/2016

36. A SOPH não instituiu nem implementou o Comitê de Auditoria Estatutário no organograma da SOPH, conforme art. 9º, III da Lei n. 13.303/2016, tampouco não cumpriu com as finalidades do órgão de auditoria interna previstas e §3º do mesmo artigo.

37. Ademais, na presente análise, constatou-se que, a SOPH não realizou quaisquer medidas, no exercício de 2019, com fito de estruturar e implementar a gestão de risco no âmbito da companhia, conforme o inciso II do art. 18, da Lei n. 13.303/2016.

3.2. Resultado do Exercício

38. Para avaliar se houve observância do princípio da legalidade na gestão orçamentária e financeira, examinou-se a conformidade da execução orçamentária e financeira da SOPH, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

exercício de 2019, relacionada ao orçamento.

39. Após a análise realizada acerca dos atos e fatos de gestão referentes a execução orçamentária e financeira no exercício de 2019 da SOPH, salvo pelo fato da detecção de aplicação de recursos de aporte do estado em finalidade diversa da pactuada no plano de trabalho e na Lei n. 4.354, de 10 de agosto de 2018, não foram identificadas outras ocorrências que comprometessem a probidade na administração dos recursos públicos alocados à unidade.

40. Abaixo apresenta-se a execução financeira por meio da Demonstração do Resultado do Exercício Financeiro de 2019:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE		
DESCRIÇÃO	2018	2019
RECEITAS		
RECEITAS OPERACIONAIS	8.021.669,12	8.539.261,22
Receita De Serviços	8.021.669,12	8.539.261,22
DEDUÇÕES DAS RECEITAS BRUTAS	(778.214,00)	(673.670,00)
Impostos Incidentes	(778.214,00)	(673.670,00)
RECEITA LÍQUIDA	7.243.455,12	7.865.591,03
CUSTOS	(5.495.569,32)	(5.564.064,95)
Custos Dos Serviços Prestados	(5.495.569,32)	(5.564.064,95)
RESULTADO BRUTO	1.747.885,80	2.301.526,08
DESPESAS/RECEITAS	(2.049.390,97)	(2.104.639,43)
Administrativas	(6.629.006,55)	(7.069.922,54)
Despesas/Receitas Financeiras/Comerciais	626.216,50	170.439,78
Outras Receitas	3.953.399,08	4.794.843,33
LUCRO(PREJUÍZO)	(301.505,17)	196.886,65
LUCRO(PREJUÍZO) ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E DO IMPOSTO DE RENDA	0,00	0,00
LUCRO(PREJUÍZO) DO EXERCÍCIO	(301.505,17)	196.886,65

Fonte: Demonstração do Resultado do Exercício (ID 930427)

4. ANÁLISE DOS ÍNDICES CONTÁBEIS

41. No que tange aos índices de liquidez, estes são indicadores financeiros de análise de crédito que apontam quanto a companhia possui de recursos para pagar suas dívidas com terceiros e, na SOPH, constatou-se que há disponibilidade de recursos suficientes para cumprir suas obrigações de longo prazo.

Tabela: Índices de Liquidez

Descrição	ÍNDICES DE LIQUIDEZ	2018	2019
Exprime a liquidez de longo prazo. Na SOPH, revelou que para cada R\$ 1,00 de obrigações a entidade possui R\$ 0,28 de recursos no exercício de 2019.	Índice de liquidez geral - $ILG = (AC + RLP) / (PC + PNC)$	0,72	0,28
Expressa a capacidade de uma empresa de realizar pagamentos a curto prazo, calculada a partir da razão entre os direitos a curto prazo da empresa e a as dívidas a curto prazo. Na SOPH, demonstra	Índice de liquidez corrente - $ILC = AC / PC$	2,15	0,21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

que para cada R\$ 1,00 de obrigações a empresa tem R\$ 0,21 de recursos.			
A liquidez imediata é o índice conservador, considera apenas caixa, saldos bancários e aplicações financeiras de liquidez imediata para quitar as obrigações. Na SOPH, demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações a empresa tem R\$ 0,0014 de recursos.	Índice de liquidez imediata - ILI = Disponível/ PC	1,74	0,0014

Fonte: Demonstrações financeiras da Sociedade de 2018-2019

42. O índice de liquidez geral, que considera no cálculo todos os direitos e obrigações, inclusive os de longo prazo, revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações a SOPH possui R\$ 0,28 de recursos. A liquidez corrente, calculada a partir da razão entre os direitos a curto prazo da empresa (caixas, bancos, estoques, clientes) e as dívidas a curto prazo (empréstimos, financiamentos, impostos, fornecedores), demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações a empresa tem R\$ 0,21.

43. No tocante à liquidez imediata é o índice conservador, considera apenas caixa, saldos bancários e aplicações financeiras de liquidez imediata para quitar as obrigações, excluindo-se além dos estoques, as contas e valores a receber, esse índice é de grande importância para análise da situação a curto-prazo da empresa, demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações a empresa tem R\$ 0,0014.

44. Dessa forma, verifica-se que a SOPH não possui disponibilidade suficientes para quitar com suas obrigações. Ao comparar os últimos anos, há uma tendência da SOPH de sofrer com o risco de sua continuidade, uma vez que, ao decorrer dos anos, a sociedade possui menos disponibilidade para cumprir com suas obrigações.

45. No que se refere aos índices de estrutura do patrimônio, que são aqueles que são obtidos relacionando-se os valores do capital (próprio e de terceiros) em relação ao montante de recursos aplicados (Ativo), temos os seguintes resultados:

Tabela 3: Índices de Estrutura

ÍNDICES DE ESTRUTURA	Fórmula	2018	2019
Participação de capital terceiros	$(PC + PNC) / PL$	389,17%	736,35%
Endividamento	$(PC + PNC) / AT$	79,56%	88,04%
Composição do Endividamento	$PC / (PC + PNC)$	30,73%	82,56%
Imobilização dos recursos não correntes	$AP / (ELP+PL)$	150,34%	310,23%
Solvência geral	$AT / (PC + PNC)$	1,26	1,14

Fonte: Demonstrações financeiras da Sociedade de 2018-2019

46. O quociente de participação de capital de terceiros da SOPH de 736,35% revela que a empresa possui pouco capital próprio, opera com muito capital de terceiros, visto que o Grau de alavancagem financeira indica que o capital de terceiros gera um retorno (8,36), contribuindo um retorno adicional ao patrimônio líquido no exercício de 2019.

47. O endividamento da empresa representa 88,04% do seu Ativo total, do total de suas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

obrigações, 82,56% é de curto prazo. Verifica-se também um grande índice de imobilização dos recursos não correntes, o ativo permanente representa 310,23% desses recursos. O índice de solvência geral revela que a empresa é capaz de pagar suas dívidas, haja vista que para cada R\$ 1,00 de obrigações a SOPH dispõe de R\$ 1,14.

48. Quanto à análise dos índices de rentabilidade, está equipe técnica, calculou o ROA (Retorno Adicional Sobre o Investimento) e o ROE (Retorno sobre o Patrimônio Líquido), que são indicadores financeiros expressos em forma percentual (%) que servem para analisar o retorno de um investimento, chegando-se aos seguintes resultados:

Tabela 4: Índices de Rentabilidade

ROE		ROA		GAF	
Retorno sobre o Patrimônio Líquido	RO/PL	Rentabilidade do Ativo	RO/AT	Grau de Alavancagem Financeira	ROE/ROA
Res. Operacional	196.886,65	Res. Operacional	196.886,65	ROE (Retorno sobre o PL)	0,0694
Patrimônio Líquido	2.837.372,16	Ativo	23.730.351,67	ROA (Rentabilidade do Ativo)	0,0083
Total ROE	0,07	Total ROA	0,01	Total da GAF	8,36

Fonte: Demonstrações Financeiras da Companhia de 2019.

49. A alavancagem financeira da SOPH é de 8,36, indicando que o capital de terceiros gera um retorno sobre o patrimônio líquido, não ocasionando consumo adicional sobre o PL.

5. MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES

50. Buscando assegurar a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações apresentadas pela administração a fim de verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, conforme dispõe o art. 16, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

51. No presente caso, foram avaliadas as determinações/recomendações exaradas pelo TCE/RO nos Acórdãos AC2-TC 00046/20(Prestação de Contas de 2016); AC2-TC 00632/19(Prestação de Contas de 2017); e DM-GCPCN-TC 00312/19(Prestação de Contas de 2018).

52. No entanto, considerando que a data da notificação das determinações contidas no AC2-TC 00046/20 e AC2-TC 00632/19 foi posterior à entrega da presente prestação de contas, não houve tempo hábil para a unidade atender a determinação, tampouco se manifestar nos autos. Portanto, essas determinações serão objeto de monitoramento quanto ao seu cumprimento na análise da prestação de contas dos exercícios seguintes.

53. Com relação a DM-GCPCN-TC 00312/19, cumpre informar que as determinações contidas nessa decisão foram cumpridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

6. DO RELATÓRIO E CERTIFICADO DE AUDITORIA

54. Por força do art. 46 da Constituição Estadual de Rondônia, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado. Em consonância com o referido texto constitucional, o art. 9º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Rondônia, determina que o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas.

55. A manifestação do órgão de controle interno é um dos elementos essenciais que devem integrar a prestação de contas e constitui base para a avaliação acerca da regularidade das contas. Destaca-se que, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, em especial, o entendimento assentado por meio da Súmula n. 4/TCE-RO, a ausência de manifestação do controle interno é motivo para o julgamento irregular das contas, com base no art. 16, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal.

56. Ademais, em consonância com as orientações da INTOSAI⁴, o Tribunal de Contas estabeleceu, por intermédio da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, diretrizes para a responsabilização de agentes públicos, em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

57. Verifica-se que o Relatório Anual do Controle Interno (ID 930440) apontou e recomendou diversas ações a serem realizadas pela administração da companhia, todavia não foi possível detectar na análise da prestação de contas se as recomendações foram e/ou estão sendo atendidas.

58. Na mesma linha, o Certificado de Auditoria (pág. 259, ID 930440), assinado pela Senhor Jader Terceiro dos Santos – Contador e aprovado pelo senhor Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador Geral do Estado, emitiu o Certificado no Grau Regular com Ressalvas nos termos do art. 16, §2º, Lei Complementar 758.

59. Portanto, conclui-se que houve manifestação do órgão de controle interno da SOPH acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 9º, inciso III, da LC 154/96.

7. CONCLUSÃO

60. Finalizados os trabalhos, passamos a descrever a opinião sobre as contas do

⁴ INTOSAI - Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores é uma organização autônoma, independente e apolítica. É uma organização não-governamental com status consultivo especial no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

exercício, com fundamentos nos resultados apresentados.

61. Quanto à exatidão dos demonstrativos contábeis, concluímos que, exceto pelo ausência de teste de recuperabilidade dos ativos imobilizado, nada veio ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que as demonstrações contábeis da SOPH, compostas pelos Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido, Demonstração do Valor Adicionado e as respectivas notas explicativas, com base na disposições da Lei Federal n. 6.404/76, e das demais normas de contabilidade, não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo as normas de contabilidade aplicáveis e não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2019 e os resultados relativos ao exercício encerrado nessa data.

62. Quanto à legalidade e economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a administração da SOPH não observou as disposições da legislação aplicável à sociedade.

63. Relevante esclarecer que, conforme analisado pela equipe técnica, por meio do papel de trabalho que tem por objetivo verificar se estão presente os documentos exigidos na IN nº 013/TCER-2004; na Lei Federal nº 6.404/76 e na Lei Complementar nº 154/96, foram encaminhadas as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidas por força da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, foi observado que, em linhas gerais, atenderam os requisitos de forma e de tempestividade definidas nos regimentos específicos.

64. Referente às determinações da Corte de Contas exaradas em decisões sobre as prestações de contas do exercício de 2016 e 2017, concluímos que a data da notificação das determinações foi posterior à entrega da presente prestação de contas, não houve tempo hábil para a unidade atender a determinação contida, tampouco se manifestar nos autos. Portanto, as determinações serão objeto de monitoramento quanto ao seu cumprimento na análise da prestação de contas dos exercícios seguintes.

65. Por fim, consoante examinado, houve manifestação do órgão de controle interno da SOPH acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 9º, inciso III, da LC 154/96.

7.1. Fundamentos da proposta de julgamento

66. Considerando as distorções apresentadas nas Demonstrações Contábeis, principalmente sobre o Balanço Patrimonial, fazendo com que a opinião de auditoria fosse que as demonstrações contábeis da SOPH, compostas pelos Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Mutações no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Patrimônio Líquido, Demonstração do Valor Adicionado e respectivas notas explicativas com base na disposições da Lei Federal n. 6.404/76 e das demais normas de contabilidade, não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as normas de contabilidade aplicáveis.

67. Considerando que foi oportunizado o contraditório aos gestores da Sociedade, contudo, os esclarecimentos trazidos não foram suficientes para afastar integralmente os achados de auditoria.

68. Considerando que as informações contábeis devem apresentar uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, financeira e econômica do órgão e propiciar confiabilidade ao usuário, para auxiliar nos processos decisórios, de prestação de contas e de responsabilização.

69. Considerando que o sistema de controle interno, que é de responsabilidade do gestor, deve assegurar a adequada representação do patrimônio, em todos os seus aspectos relevantes.

70. Considerando que o controle patrimonial e contábil é parte integrante do sistema de controle interno, e que a ausência ou a fragilidade nesses controles sujeitam o patrimônio público aos riscos de desvios, dilapidação, sucateamento, malversação dos bens confiados à Administração.

71. Considerando que não foram observados os dispositivos do inciso III e §3º do art. 9º, bem como inciso II do art. 18, da Lei n. 13.303/2016.

72. Considerando que houve aplicação de recursos de aporte do estado em finalidade diversa do previsto da Lei n. 4.354/2018.

73. Considerando que a legalidade e economicidade da gestão é requisito essencial para boa administração dos recursos públicos, e que o princípio da eficiência, não se limita ao campo da ação administrativa, alcançando também o do orçamento e a transparências das atividades.

74. Propõe-se, em coerência com o inciso III, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, do RITCE-RO, **julgar irregular as contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, referentes ao exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Senhor Francisco Leudo Buriti de Souza – CPF n. 228.955.073-68 – Diretor-Presidente no período de 01/01/2019 a 06/02/2019 e do Sr. Amadeu Hermes Santos da Cruz – CPF n. 202.727.152-04 – Diretor-Presidente no período de 06/02/2019 a 31/12/2019.

75. De resto, faz-se necessária a expedição de alerta à Administração da SOPH para que adote providências visando o aprimoramento dos controles administrativos relacionados às impropriedades e irregularidades identificadas.



8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76. Pelo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

5.1 Julgar irregular as contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Francisco Leudo Buriti de Souza – CPF n. 228.955.073-68 – Diretor-Presidente no período de 01/01/2019 a 06/02/2019 e do Sr. Amadeu Hermes Santos da Cruz – CPF n. 202.727.152-04 – Diretor-Presidente no período de 06/02/2019 a 31/12/2019, com fundamento no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER), em razão: A1. Ausência de teste de recuperabilidade, A2. Aplicação de recursos de aporte do estado em finalidade diversa da pactuada no plano de trabalho e A3. Inobservância da Lei n. 13.303/2016.

5.2 Alertar à Administração da SOPH sobre a necessidade de instituir controles e sistema que permitam a realização dos procedimentos contábeis anuais, nos termos dispostos no CPC 01 (R1) - Redução ao Valor Recuperável de Ativos e §3º, art. 183 da Lei 6.404/76.

5.2 Alertar ao Poder Executivo Estadual sobre a necessidade de instituir procedimentos de fiscalização e de acompanhamento da aplicação dos recursos repassados às estatais, a fim de mitigar o risco de desvio de finalidade no gerenciamento de recursos públicos.

5.3 Alertar à Administração da SOPH sobre a necessidade de que as providências iniciadas visando o saneamento dos apontamentos desta Prestação de Contas sejam de fato concluídas e evidenciadas na prestação de contas de exercícios vindouros.

5.4 Alertar à Administração da SOPH para que adote providências, visando o aprimoramento do Sistema de Controle interno, nos termos da Instrução Normativa 58/2017 deste TCE e, com isso, evitar reincidência em relação às impropriedades e irregularidades remanescentes nesses autos.

5.5 Alertar à Administração da SOPH sobre a necessidade de observar as recomendações apresentadas no Relatório Anual do Controle Interno.

5.6 Dar conhecimento da decisão aos responsáveis e à SOPH, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Porto Velho, 12 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Herick Sander Moraes Ramos

Auditor de Controle Externo - Matrícula 548

Revisão:

(assinado eletronicamente)

Claudiane Vieira Afonso

Auditora de Controle Externo - Matrícula 549

Supervisão

(assinado eletronicamente)

Gislene R. Menezes

Auditora de Controle Externo - Matrícula 486

Em, 13 de Setembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

CLAUDIANE VIEIRA AFONSO
Mat. 549
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 14 de Setembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
COORDENADOR

Em, 13 de Setembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

HERICK SANDER MORAES RAMOS
Mat. 548
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO